



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.648 - SP (2016/0277090-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR -
SP269572
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R C C DE O (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática delitiva dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.
2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
3. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, para a conveniência da instrução criminal, em razão das informações de que o acusado vinha ameaçando a vítima e seus familiares.
4. O decreto construtivo salienta ainda o *modus operandi* delitivo, pontuando que "a ofendida é portadora de deficiência mental, comparece aos encontros marcados pelo réu em decorrência das ameaças recebidas. Na ocasião, sofre novos abusos sexuais, bem como diversos tipos de lesões corporais." (fl. 169).
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.648 - SP (2016/0277090-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR -
SP269572
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R C C DE O (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. R. C. C. DE O., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0033921-91.2016.8.26.0000).

Segundo os autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável.

Após representação do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do inculpado, a teor dos seguintes fundamentos (fls. 169/170):

(...)

Conforme se depreende dos autos, a vítima tem sido frequentemente ameaçada e perseguida pelo réu. A ofendida é portadora de deficiência mental, comparece aos encontros marcados pelo réu em decorrência das ameaças recebidas. Na ocasião, sofre novos abusos sexuais, bem como diversos tipos de lesões corporais.

As testemunhas do processo, todas familiares da vítima, se sentem coagidas pelo réu, que continua a manter contato com a ofendida e proferir ameaças e manter relações sexuais com ela. A vítima, em decorrência das ameaças e das lesões sofridas, tentou suicídio, o que causou sua internação no Hospital Geral de Itapevi.

Dessa forma, fica demonstrada a periculosidade do agente e a violência empregada no crime que ora lhe é imputado, bastando para embasar e fundamentar a manutenção da prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal.

Assim, presentes o *fumus comissi delicti*, consistente no juízo de certeza acerca da materialidade e existência de indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, evidenciado pelo *modus operandi* na prática do crime, é de ser decretada a custódia cautelar.

Em face de tal quadro, nenhuma das medidas cautelares do CPP se afigura suficiente, sendo de rigor a ordem de prisão em desfavor do acusado.

Diante disso, decreto a prisão preventiva de J. R. C. C. de O. com fulcro no art. 312 do CPP, expedindo-se mandado de prisão.

Servirá o presente, por cópia, digitada como mandado.

No mais, as medidas protetivas assecuratórias previstas na Lei 11.340/06, possuem o condão de evitar que, diante da conduta típica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agressor, um mal maior que possa ser causado à vítima.

No caso em tela, verifica-se a real situação de perigo iminente enfrentada pela vítima.

A mulher têm à disposição institutos que garantem direitos, independentemente da vontade de quem quer que seja.

(...)

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada em aresto assim fundamentado (fls. 18/19):

(...)

A prisão preventiva do paciente foi decretada em decisão bem fundamentada, com vistas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, tendo a digna Magistrada de primeiro grau ressaltado que "as testemunhas do processo, todas familiares da vítima, se sentem coagidas pelo réu, que continua a manter contato com a ofendida e proferir ameaças e manter relações sexuais com ela. A vítima, em decorrência das ameaças e das lesões sofridas, tentou suicídio, o que causou sua internação no Hospital Geral de Itapevi" (fl. 58).

E, de fato, trata-se de estupro de vulnerável, delito grave, considerado hediondo, cometido, em tese, contra pessoa com deficiência mental, a indicar ousadia e periculosidade.

Evidente, portanto, a necessidade de tratamento mais rigoroso, com a manutenção da custódia cautelar do paciente, não se mostrando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

As demais questões referem-se ao mérito da ação penal, não podendo ser aqui analisadas diante dos estreitos limites de cognição do habeas corpus.

Não há, pois, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

Por esses motivos, meu voto denega a presente ordem.

No presente *mandamus*, o impetrante ataca, inicialmente, a existência de autoria e materialidade para prisão. Sustenta que "*o paciente se encontra preso simplesmente em razão do depoimento de uma pessoa com problemas mentais*". Menciona a existência de laudo pericial que atestaria a inexistência de sinais de violência sexual no corpo da vítima. Diz que existem indícios de que a vítima, em que pese seja deficiente mental, tenha plena capacidade para praticar atos da vida sexual.

Defende a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Ao final, pede, liminarmente e no mérito, seja o paciente posto em liberdade.

O pleito liminar foi indeferido em 14.10.2016.

Informações prestadas às fls. 185/189 e 192/197, noticiando que o mandado de prisão até o momento não foi cumprido.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.648 - SP (2016/0277090-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática delitiva dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.
2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
3. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, para a conveniência da instrução criminal, em razão das informações de que o acusado vinha ameaçando a vítima e seus familiares.
4. O decreto constritivo salienta ainda o *modus operandi* delitivo, pontuando que "a ofendida é portadora de deficiência mental, comparece aos encontros marcados pelo réu em decorrência das ameaças recebidas. Na ocasião, sofre novos abusos sexuais, bem como diversos tipos de lesões corporais." (fl. 169).
5. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em afirmar que não há provas ou indícios de autoria e materialidade, que a custódia provisória não estaria adequadamente fundamentada.

A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática delitiva dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MERCANCIA NOS LOCAIS DETERMINADOS. SUFICIENTE A OCORRÊNCIA DO DELITO NESSES LOCAIS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A estreita via do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fática, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal, o que não ocorre no presente caso.

.....
.....

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 244.998/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Resta examinar os fundamentos que ensejaram a custódia.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

A custódia preventiva foi decretada, no que interessa, consoante a seguinte fundamentação(fl. 169/170):

(...)

Conforme se depreende dos autos, a vítima tem sido frequentemente ameaçada e perseguida pelo réu. A ofendida é portadora de deficiência mental, comparece aos encontros marcados pelo réu em decorrência das ameaças recebidas. Na ocasião, sofre novos abusos sexuais, bem como diversos tipos de lesões corporais.

As testemunhas do processo, todas familiares da vítima, se sentem coagidas pelo réu, que continua a manter contato com a ofendida e proferir ameaças e manter relações sexuais com ela. A vítima, em decorrência das ameaças e das lesões sofridas, tentou suicídio, o que causou sua internação no Hospital Geral de Itapevi.

Dessa forma, fica demonstrada a periculosidade do agente e a violência empregada no crime que ora lhe é imputado, bastando para embasar e fundamentar a manutenção da prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal.

Assim, presentes o *fumus comissi delicti*, consistente no juízo de certeza acerca da materialidade e existência de indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, evidenciado pelo *modus operandi* na prática do crime, é de ser decretada a custódia cautelar.

Em face de tal quadro, nenhuma das medidas cautelares do CPP se afigura suficiente, sendo de rigor a ordem de prisão em desfavor do acusado.

Diante disso, decreto a prisão preventiva de J. R. C. C. de O. com fulcro no art. 312 do CPP, expedindo-se mandado de prisão.

Servirá o presente, por cópia, digitada como mandado.

No mais, as medidas protetivas assecuratórias previstas na Lei 11.340/06, possuem o condão de evitar que, diante da conduta típica do agressor, um mal maior que possa ser causado à vítima.

No caso em tela, verifica-se a real situação de perigo iminente enfrentada pela vítima.

A mulher têm à disposição institutos que garantem direitos, independentemente da vontade de quem quer que seja.

(...)

Por sua vez, o Tribunal de origem, manteve a referida decisão em acórdão assim fundamentado (fls. 18/19):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva do paciente foi decretada em decisão bem fundamentada, com vistas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, tendo a digna Magistrada de primeiro grau ressaltado que "as testemunhas do processo, todas familiares da vítima, se sentem coagidas pelo réu, que continua a manter contato com a ofendida e proferir ameaças e manter relações sexuais com ela. A vítima, em decorrência das ameaças e das lesões sofridas, tentou suicídio, o que causou sua internação no Hospital Geral de Itapevi" (fl. 58).

E, de fato, trata-se de estupro de vulnerável, delito grave, considerado hediondo, cometido, em tese, contra pessoa com deficiência mental, a indicar ousadia e periculosidade.

Evidente, portanto, a necessidade de tratamento mais rigoroso, com a manutenção da custódia cautelar do paciente, não se mostrando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

As demais questões referem-se ao mérito da ação penal, não podendo ser aqui analisadas diante dos estreitos limites de cognição do habeas corpus.

Não há, pois, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

Por esses motivos, meu voto denega a presente ordem. dos autos, a necessidade da manutenção da segregação do pronunciado.

Da leitura atenta dos autos, verifico que não é o caso de revogação da custódia cautelar, decretada especialmente para a conveniência da instrução criminal pois, conforme consignou o Juízo de primeiro grau, há nos autos notícia de que o acusado vinha ameaçando a vítima e seus familiares.

O *modus operandi* delitivo também é ressaltado, destacando o magistrado que "a ofendida é portadora de deficiência mental, comparece aos encontros marcados pelo réu em decorrência das ameaças recebidas. Na ocasião, sofre novos abusos sexuais, bem como diversos tipos de lesões corporais."

Frise-se que o paciente não foi localizado até o momento.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se especialmente na periculosidade do recorrente, diante do fundado receio da vítima, e no *modus operandi* delitivo.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não apreciada pelo eg. Tribunal de origem a questão referente ao alegado excesso de linguagem da decisão de pronúncia, não pode a matéria ser diretamente apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, mediante seis disparos de arma de fogo e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, motivado por ciúmes de sua ex-namorada, bem como pelas ameaças realizadas às testemunhas. Além disso, a segregação cautelar também está fundamentada na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o paciente teria fugido do distrito da culpa, vindo apenas a ser capturado em outro Estado da Federação.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - Por outro lado, no que concerne ao pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, deve incidir ao caso o teor da Súmula n. 21/STJ, segundo a qual "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Habeas corpus não conhecido.

(HC 354.753/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 25/08/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, evidenciada na ameaça dirigida às testemunhas, no fato de o acusado liderar organização criminosa para o exercício do tráfico, além da expressiva quantidade de droga apreendida - mais de 6 kg de pasta base de cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC 353.117/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NOVAMENTE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇAS E TENTATIVAS DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou novamente a prisão preventiva do paciente, quando da prolação da sentença de pronúncia, com fundamento na garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, tendo apontado elementos concretos consistentes em ameaças e intimidação de testemunhas por terceiro ligado diretamente ao acusado - *in casu*, Júnior Leite, seu filho - e no emprego de fuga do distrito da culpa, vindo ele somente a aparecer no município após o salvo-conduto concedido pelo Tribunal de origem, em 15/3/2011, no HC n. 6.845. Tais circunstâncias, segundo reiteradas decisões proferidas por este Superior Tribunal, são suficientes para justificar a imposição da segregação cautelar. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 329.986/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A menção ao *modus operandi* empregado para a prática delitiva constitui fundamentação suficiente para decretar a prisão cautelar, se evidenciada, como ocorreu na espécie, a maior gravidade da conduta perpetrada ou a maior periculosidade do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante dos acusados em custódia preventiva explicitou a gravidade concreta da conduta por eles praticada, em especial diante do *modus operandi* adotado - mediante simulação de "blitz" policial, os acusados (policiais militares) subtraíram bens das vítimas, sequestraram uma das ofendidas e a obrigaram a com eles praticar atos libidinosos.

4. Ordem denegada.

(HC 373.074/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade do recorrente, caracterizada pelo *modus operandi* do delito em tese praticado, estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra criança de 9 anos de idade, sua afilhada.

III - Encerrada a instrução criminal, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o verbete n. 52 da Súmula deste Sodalício.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.905/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do acusado, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0277090-1

HC 375.648 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081357020148260176 00339219120168260000 20160000707530 20942014
339219120168260000 81357020148260176

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR - SP269572
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R C C DE O (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.